

ITAJUBÁ FUNDO MULTIPATROCINADO – IFM

## REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL FAMÍLIA ITAJUBÁ

Regulamento do Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda (CD-5)

<b>Regulamento origem – CD5 (De)</b>	<b>Regulamento adaptado (Para)</b>	<b>Justificativa</b>
REGULAMENTO DO (____)	REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL FAMÍLIA ITAJUBÁ	Incluir o nome do Plano Setorial
Glossário <b>Entidade</b> – [Nome da Entidade]	Glossário <b>Entidade</b> – IFM – ITAJUBÁ FUNDO MULTIPATROCINADO.	Item alterado para inclusão da Entidade que fará a gestão do Plano Setorial.
Glossário <b>Regulamento do [nome do Plano de Benefícios] ou Regulamento</b> – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Glossário <b>Regulamento do Plano Setorial Família Itajubá ou Regulamento</b> – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Item alterado para inclusão do nome do Plano Setorial.
Glossário <b>Unidade Previdenciária (UP)</b> – Corresponde a R\$ [valor em reais] ([valor em reais por extenso]) em [mês de referência] de [ano de referência] e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Glossário <b>Unidade Previdenciária (UP)</b> – Corresponde a <b>50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente.</b>	Definir a Unidade Previdenciária (UP) que será utilizada para estabelecer o valor mínimo para pagamento do benefício.
<b>CAPÍTULO 1 – DA FINALIDADE</b> Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir [Nome do Plano] Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela [Nome da Entidade], doravante denominada Entidade.	<b>CAPÍTULO 1 – DA FINALIDADE</b> Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano <b>Setorial Família Itajubá</b> de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela <b>IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado</b> , doravante denominada Entidade.	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano Setorial e a Entidade que fará a administração do Plano.
<b>CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES</b> Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de R\$ [valor mínimo estabelecido] ([valor mínimo estabelecido por extenso]).	<b>CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES</b> Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de <b>R\$ 80,00 (oitenta reais).</b>	Artigo alterado para estabelecer o valor mínimo de contribuição.
Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa,	Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar contribuição voluntária, esporádica e facultativa,	Alterado o Parágrafo único do Art. 15 para estabelecer o período para alteração do valor da contribuição pelo Participante.

<p>de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.</p> <p>Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica no mês de [mês de alteração] de cada ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.</p>	<p>de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.</p> <p>Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica <b>a qualquer momento, que passa a vigorar no mês subsequente</b>, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.</p>	
<p>Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o <u>[dia de referência]</u> <u>[dia de referência por extenso]</u> dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.</p>	<p>Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o <b>10º (décimo)</b> dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.</p>	<p>Artigo alterado para inclusão do prazo para pagamento da contribuição básica.</p>
<p><b>CAPÍTULO VI - DAS CONTAS</b></p> <p>Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.</p> <p>§ 1º O valor da quota será determinado <u>[periodicidade de atualização {diariamente, quinzenalmente ou mensalmente}]</u> e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.</p> <p>§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.</p>	<p><b>CAPÍTULO VI - DAS CONTAS</b></p> <p>Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.</p> <p>§ 1º O valor da quota será determinado <b>mensalmente</b> e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.</p> <p>§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.</p>	<p>O §1º do Artigo foi alterado para estabelecer a periodicidade que o valor da quota será determinado.</p>
	<p><b>CAPÍTULO VII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</b></p> <p><b>Art. 23 O Ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pela Política de Investimentos relativa ao Plano e aprovados pelo órgão estatutário competente da Entidade que poderá, também, oferecer opções de</b></p>	<p>Capítulo incluído para disponibilizar aos Participantes a opção de escolher o perfil de investimentos mais adequado a sua característica de investimentos.</p>

	<p><b>investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos do Saldo Total, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente</b></p> <p><b>§ 1º A composição de cada perfil de investimentos, deverá constar na política de investimentos do plano.</b></p> <p><b>§ 2º A Entidade informará ao participante, por meio impresso ou digital, as opções de perfis, bem como a sua respectiva composição.</b></p> <p><b>§ 3º A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.</b></p> <p><b>§ 4º A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos do Saldo Total sejam aplicados na Carteira de Investimentos mais conservadora, de acordo com a política de investimentos da Entidade correspondente a este Plano.</b></p> <p><b>§ 5º A opção do Participante poderá ser alterada, duas vezes por ano, ou em menor periodicidade, mediante deliberação do órgão</b></p>	
--	--	--

	<p><b>estatutário competente da Entidade, com ampla comunicação destinada aos Participantes. A nova opção de perfil passará a vigorar no segundo mês subsequente à solicitação de alteração do Participante.</b></p>	
<p><b>CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS</b>  <b>Seção I – Do Benefício de Renda Mensal</b>  Art. 23 O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e <u>15 (quinze) anos de filiação a este Plano</u>, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS</b>  <b>Seção I – Do Benefício de Renda Mensal</b>  Art. <b>24</b> O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e <b>5 (cinco) anos</b> de filiação a este Plano, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.</p>	<p>Capítulo e artigo renumerados.  Artigo alterado reduzindo de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos o prazo para início do recebimento de um dos benefícios oferecidos pelo Plano.</p>
<p>Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o <u>[dia de referência] ([dia de referência por extenso])</u> dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Art. <b>25</b> O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o <b>5º (quinto)</b> dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Artigo renumerado e alterado para estabelecer o prazo para pagamento do benefício.</p>
<p>Art. 25 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:</p> <p>I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou  II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.</p>	<p>Art. <b>26</b> No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:</p> <p>I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou  II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.</p>	<p>Artigo renumerado</p>

<p>Art. 26 O valor do benefício será pago considerando o valor da <u>{“última quota do mês de competência a que se refere o benefício” ou “quota disponível na data do pagamento”}</u>.</p> <p>§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, no mês de <u>[mês de referência]</u> de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.</p> <p>§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.</p> <p>§ 3º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 1º deste Artigo.</p>	<p>Art. <b>27</b> O valor do benefício será pago considerando o valor da <b>quota disponível na data do pagamento</b>.</p> <p>§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. <b>26</b>, nos <b>meses de fevereiro e agosto</b> de cada ano, para vigorar nos meses de <b>março e setembro</b>.</p> <p>§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.</p> <p>§ 3º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 1º deste Artigo.</p>	<p>Artigo renumerado e alterado para definir o valor da quota a ser considerada para apurar o valor do benefício.</p> <p>O §1º foi alterado para estabelecer os meses que o Participante poderá solicitar alteração no valor e forma de recebimento do benefício que está sendo pago, e os meses que iniciará a vigência da alteração solicitada. Alterada a referência do artigo.</p> <p>Foi alterado o §2º para adequar ao período de alteração estabelecido no §1º.</p>
<p>Art. 27 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a <u>[quantidade em número] ([quantidade por extenso])</u> Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única</p>	<p>Art. <b>28</b> Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a <b>1(uma)</b> Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.</p>	<p>Artigo renumerado e alterado para definir a quantidade de Unidades Previdenciárias para pagamento do benefício em parcela única, caso seu valor esteja inferior a essa quantidade.</p>
<p>Art. 28 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.</p> <p>§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal</p>	<p>Art. <b>29</b> Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.</p> <p>§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal</p>	<p>Artigo renumerado.</p>

<p>ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único.</p> <p>§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.</p> <p>§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.</p>	<p>ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único.</p> <p>§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.</p> <p>§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.</p>	
<p>Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:</p> <p>I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);  II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);  ou  III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.</p>	<p>Art. <b>30</b> O Benefício de Renda Mensal se extingue com:</p> <p>I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);  II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);  ou  III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>
<p><b>Seção II –Do Benefício Temporário</b>  Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer um Benefício</p>	<p><b>Seção II –Do Benefício Temporário</b>  Art. <b>31</b> O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. <b>24</b>, poderá requerer um Benefício</p>	<p>Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo.</p>

<p>Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:</p> <p>I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.</p> <p>§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.</p> <p>§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.</p>	<p>Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:</p> <p>I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.</p> <p>§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.</p> <p>§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.</p>	
<p>Art. 31 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.</p> <p>Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 30.</p>	<p>Art. <b>32</b> Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.</p> <p>Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. <b>31</b>.</p>	<p>Artigo reenumerado e a referência do artigo existente no parágrafo único.</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS</b> Art. 32 A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:</p> <p>I-invalidez de Participante Ativo;</p>	<p><b>CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS</b> Art. <b>33</b> A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:</p> <p>I-invalidez de Participante Ativo;</p>	<p>Capítulo e artigo reenumerados.</p>



<p>II-falecimento de Participante Ativo ou assistido;e III – sobrevivência de Assistido.</p> <p>§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.</p> <p>§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.</p> <p>§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.</p> <p>§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.</p> <p>§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VII, de parcela da reserva de poupança</p>	<p>II-falecimento de Participante Ativo ou assistido;e III – sobrevivência de Assistido.</p> <p>§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.</p> <p>§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.</p> <p>§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.</p> <p>§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.</p> <p>§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VIII, de parcela da reserva de poupança</p>	<p>Alterada a referência do Capítulo mencionado no parágrafo 5º.</p>
--	---	--

do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.	do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.	
Art. 33 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 32 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII.	Art. <b>34</b> As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. <b>33</b> serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo <b>VIII</b> .	Artigo renumerado, referência do artigo e Capítulo existente na redação.
Art. 34 As indenizações recebidas EFPC em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 32 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da EFPC limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.	Art. <b>35</b> As indenizações recebidas EFPC em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. <b>33</b> serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da EFPC limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.	Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação.
<p><b>CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS</b> <b>Seção I - Autopatrocínio</b></p> <p>Art. 35 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.</p> <p>§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p> <p>§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.</p>	<p><b>CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS LEGAIS</b> <b>Seção I - Autopatrocínio</b></p> <p>Art. <b>36</b> É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.</p> <p>§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.</p> <p>§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.</p>	Capítulo e artigo renumerados.

<p>§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.</p>	<p>§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.</p>	
<p>Art. 36 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.</p>	<p>Art. <b>37</b> Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>
<p><b>Seção II - Benefício Proporcional Diferido</b>  Art. 37 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.</p> <p>Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela <u>Portabilidade ou pelo Resgate</u>.</p>	<p><b>Seção II - Benefício Proporcional Diferido</b>  Art. <b>38</b> O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.</p> <p>Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção <b>pelo Autopatrocinio</b>, Portabilidade ou pelo Resgate.</p>	<p>Artigo renumerado.</p> <p>O Parágrafo Único foi alterado para adequar as diretrizes previstas na <u>Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022</u>, permitindo ao Participante tenha feito a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, fazer a opção pelo Autopatrocinio posteriormente.</p>
<p>Art. 38 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.</p> <p>§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.</p> <p>§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.</p>	<p>Art. <b>39</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.</p> <p>§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.</p> <p>§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>

<p><b>Seção III - Portabilidade</b>  Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p><b>Seção III - Portabilidade</b>  Art. <b>40</b> O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>
<p>Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p> <p>Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.</p>	<p>Art. <b>41</b> O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p> <p>Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>
<p>Art. 41 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.</p> <p>§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.</p>	<p>Art. <b>42</b> A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.</p> <p>§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.</p>	<p>Artigo renumerado.</p>

<p>Art. 42 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.</p>	<p>Art. <b>43</b> A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.</p>	<p>Artigo reenumerado.</p>
<p>Art. 43 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.</p>	<p>Art. <b>44</b> Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.</p>	<p>Artigo reenumerado.</p>
<p><b>Seção IV – Resgate</b>  Art. 44 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de <u>[de no mínimo 36 (trinta e seis) meses]</u>, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.</p> <p>§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo</p>	<p><b>Seção IV – Resgate</b>  Art. <b>45</b> O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de <b>36 (trinta e seis) meses</b>, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.</p> <p>§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo</p>	<p>Artigo reenumerado.</p> <p>O §1º foi alterado para definir o prazo mínimo de carência para o Participante exercer o direito ao Instituto do Resgate.</p>

<p>de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.</p> <p>§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.</p>	<p>de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.</p> <p>§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.</p> <p><b>§ 5º O Participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência social, será assegurado a opção pelo pagamento do resgate integral, independentemente do cumprimento de carência prevista no § 1º deste artigo.</b></p>	<p>Foi inserido o §5º para adequar as diretrizes previstas na <u>Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022</u>, permitindo ao Participante que se invalidar antes de cumprir o prazo de carência, exercer o direito ao Instituto do Resgate.</p>
<p>Art. 45 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</p> <p>§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:</p> <p>I– valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>II– valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo Participante,</p>	<p>Art. <b>46</b> O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</p> <p>§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. <b>45</b>, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:</p> <p>I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, e de entidades fechadas de previdência complementar, <b>desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</b></p>	<p>Artigo reenumerado e a referência do artigo existente na redação do §1º e §2º.</p> <p>Foi inserido no Inciso I do §1º os critérios para resgatar os valores portados de entidades fechadas de previdência complementar, para adequação as diretrizes previstas na <u>Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022</u>.</p>

<p>tais como as contribuições voluntárias de Participante.</p> <p>§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44.</p>	<p>II – valores que não sejam oriundos das contribuições básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.</p> <p>§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. <b>45</b>.</p>	
<p>Art. 46 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</p>	<p>Art. <b>47</b> O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, <b>podendo ser diferido por até 90 (noventa) dias</b> ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.</p>	<p>Artigo renumerado e alterado para adequar as diretrizes previstas na <u>Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022</u>, relacionado aos critérios para pagamento do resgate total.</p>
<p><b>Seção V - Das disposições comuns aos Institutos</b> Art. 47 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela EFPC da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do</p>	<p><b>Seção V - Das disposições comuns aos Institutos</b> Art. <b>48</b> Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela EFPC da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do</p>	<p>Artigo renumerado.</p>

<p>requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p> <p>Art. 48 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.</p>	<p>requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.</p> <p>Art. <b>49</b> No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano. <b>No caso em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido, será presumida a opção pelo resgate.</b></p>	<p>Artigo renumerado.</p> <p>O parágrafo único do artigo foi alterado para adequar as diretrizes previstas na <u>Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022</u>, caso o participante não ter cumprido as condições para requerer o Instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo presumido o Instituto do Resgate.</p>
<p><b>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. 49 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:</p> <p>I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;</p> <p>II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;</p> <p>III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;</p>	<p><b>CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Art. <b>50</b> Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:</p> <p>I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;</p> <p>II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;</p> <p>III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;</p>	<p>Capítulo e artigo renumerados.</p>



<p>IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;</p> <p>V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;</p> <p>VI – valores de contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte</p> <p>VII - valor da quota patrimonial.</p>	<p>IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;</p> <p>V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;</p> <p>VI – valores de contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte</p> <p>VII - valor da quota patrimonial.</p>	
<p>Art. 50 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.</p>	<p>Art. <b>51</b> Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.</p>	Artigo renumerado.
<p>Art. 51 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.</p>	<p>Art. <b>52</b> Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.</p>	Artigo renumerado.
<p>Art. 52 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.</p>	<p>Art. <b>53</b> Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.</p>	Artigo renumerado.
<p>Art. 53 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.</p>	<p>Art. <b>54</b> Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.</p>	Artigo renumerado.

Art. 54 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. <b>55</b> É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Artigo renumerado.
Art. 55 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. <b>56</b> Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Artigo renumerado.
Art. 56 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. <b>57</b> Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Artigo renumerado.
Art. 57 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. <b>58</b> Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Artigo renumerado.
Art. 58 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. <b>59</b> Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Artigo renumerado.